

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al 7) do art 9.º

Assunto: Isenções - Universidade da Terceira Idade, é uma instituição que prossegue fins sociais, de resposta socioeducativa ..... - "Propina da Universidade Sénior".

Processo: nº **16176**, por despacho de 2019-10-31, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre prestar a seguinte informação:

### I - PEDIDO

**1.** O requerente refere exercer, desde a sua criação, a atividade social de prestação de serviços à comunidade local e internacional, em moldes que são do domínio público, expurgada de quaisquer fins lucrativos.

**2.** Acrescenta que tem como receitas as quotas pagas pelos seus associados, bem como donativos, em dinheiro ou espécie, recebidos de patrocinadores angariados pelo clube, a favor de projetos sociais.

**3.** A partir de abril de 2008, passou a desenvolver a atividade de "Universidade Sénior de .....", entidade sem personalidade jurídica, assumida como um projeto que a requerente administra, respondendo por ela, em juízo e fora dele.

**4.** As "Universidades Seniores de ....." obedecem a três critérios: não podem ter autonomia jurídica; têm de ser geridas por membros rotários do clube que as patrocina; e, no seu funcionamento, todos os colaboradores operam em regime de voluntariado.

**5.** O requerente faz notar que, não obstante não existirem custos com honorários, existem outros custos de funcionamento, tais como gastos com comunicações, energia (climatização e iluminação), consumíveis de secretaria, expediente, limpeza e conforto, que apenas são comportáveis se repercutidos aos respetivos utilizadores.

**6.** A esta comparticipação nos custos de funcionamento o requerente chamou "Propina da Universidade Sénior".

**7.** Por causa da cobrança desta propina, o requerente acrescentou, ao seu enquadramento em sede de IVA, a atividade secundária de "Outras atividades educativas não especificadas", CAE 85593, ficando enquadrada no regime normal trimestral, passando, desde então, a exercer duas atividades, uma isenta sem direito à dedução, e outra sujeita com o direito à dedução, tendo adotado contabilidade organizada e passando a utilizar o método da afetação real.

**8.** Assim, desde abril de 2008 até à presente data, o ..... vem liquidando o IVA, à taxa normal, e procedendo à sua entrega nos cofres do Estado, dentro dos prazos legais.

**9.** O requerente considera que a atividade inerente à Universidade Sénior é igual ou, pelo menos equivalente à de "centros de atividade de tempos livres", "centros de dia e centros de convívio para idosos", previstos na alínea 7) do artigo 9.º do CIVA, com a especialidade de se tratar de prestações de serviços realizadas por "organismo sem fins lucrativas", relativamente a "atividades desportivas, artísticas, recreativas e de educação física", previstas nas alíneas 8) e 14) do citado artigo 9.º do CIVA, pelo que deve beneficiar da isenção de IVA, tal como as realidades acabadas de enunciar.

**10.** Assim, vem solicitar esclarecimentos, no sentido de saber se a referida propina se encontra sujeita a IVA à taxa normal, ou se esse procedimento deve ser suspenso, a partir do início do exercício seguinte à da prestação da presente informação, em virtude daquela prestação de serviços estar isenta de IVA, o abrigo das alíneas 7), 8) e 14) do artigo 9.º do CIVA.

## **II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO**

**11.** O requerente é uma associação que tem por objetivo promover a cidadania, o companheirismo, o progresso e o desenvolvimento da comunidade, quer ao nível cultural, económico e social, quer ao nível desportivo e educacional, bem como a prestação de serviços de natureza social, humanitária e cultural e estimular o ideal de servir como base de toda a atividade humana, conforme decorre do n.º 1 do artigo 3.º dos respetivos estatutos.

**12.** Por sua vez, decorre do artigo 10.º dos referidos estatutos que o património da requerente, é constituído pelas suas receitas que provêm, essencialmente, da cobrança de jóia e quotas aos seus associados, de ações por ela promovidas e de doações, contribuições ou subsídios que quaisquer entidades públicas ou privadas realizem a seu favor e que sejam aceites pelo requerente.

**13.** No que respeita à "Universidade Sénior de .....", de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2016, esta é membro do RUTIS - Rede que Une as Universidades Seniores.

**14.** Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), estão sujeitas a imposto "as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal".

**15.** São sujeitos passivos de imposto, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo normativo, "as pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com caráter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que do mesmo modo independente pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas atividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos da incidência real de IRS e de IRC.(...)".

**16.** Porém, mediante determinadas condições, prescritas no artigo 9.º do CIVA, os sujeitos passivos com atividades relacionadas com as áreas da saúde, social, económica e cultural, podem beneficiar de isenção de IVA.

**17.** De acordo com a alínea 9) do artigo 9.º do CIVA encontram-se isentas "[a

Js prestações de serviços que tenham por objeto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento e alimentação, efetuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes".

**18.** Nesta conformidade, a referida isenção contempla o ensino efetuado por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou seja, reconhecido pelo Ministério da Educação como tendo fins análogos, condição essencial ao funcionamento da referida isenção.

**19.** Todavia, no caso em apreço, estamos perante uma Universidade da Terceira Idade, que não consubstancia um organismo integrado no Sistema Nacional de Educação ou reconhecido pelo Ministério da Educação.

**20.** As chamadas Universidades da Terceira Idade, são entidades objeto de certificação pela RUDIS - Associação Rede de Universidades da Terceira Idade - que é uma Instituição de Utilidade Pública e a entidade representativa das Universidades Seniores (UTIS) Portuguesas.

**21.** Efetivamente, a RUTIS é a entidade certificadora das UTIS, através do Instituto Português da Propriedade Industrial, e a representante nacional junto da Associação Internacional de Universidades da Terceira Idade e da UNESCO na II Assembleia Mundial do Envelhecimento.

**22.** As suas ações envolvem diretamente os seniores e as UTIS em atividades conjuntas, das quais destacamos as Reuniões do Conselho Geral, os Encontros Nacionais de UTIS, o Concurso de Cultura Geral e os Festivais de Música e Teatro Sénior.

**23.** O artigo 3.º do Regulamento Geral das Universidades da Terceira Idade (UTIS), aprovado por aquela entidade, estabelece como fins das UTIS:

- (i) Promover a melhoria da qualidade de vida dos seniores;
- (ii) A realização de atividades sociais, de ensino, culturais, de formação, de desenvolvimento social e pessoal, de convívio, de solidariedade social e de lazer, preferencialmente para e pelos maiores de 50 anos;
- (iii) A participação cívica e a auto-organização dos seniores;
- (iv) A educação para a cidadania, para o desenvolvimento, para a saúde, para a tolerância, para o voluntariado e para a formação ao longo da vida;
- (v) Colaborar na investigação académica e científica na área da gerontologia e da andragogia;
- (vi) A divulgação dos serviços, deveres e direitos dos seniores;
- (vii) O incentivo do voluntariado, na e para a comunidade.

**24.** No âmbito social, as UTIS visam promover habitualmente atividades que visem o convívio, o apoio social, o desenvolvimento comunitário, a promoção da saúde, a solidariedade e a cidadania entre os seniores e a comunidade (vide art.º 7.º do referido Regulamento).

**25.** A nível educativo, esta componente é feita em regime não formal, sem fins de certificação, no contexto da formação ao longo da vida e privilegiando o voluntariado (vide art.º 8.º do referido Regulamento).

**26.** Deste modo, decorre do referido Regulamento, bem como das finalidades

da própria entidade certificadora - RUTIS, que as Universidade da Terceira Idade são instituições que prosseguem fins sociais, de resposta socioeducativa, e que visam criar e dinamizar regularmente atividades sociais, culturais, educacionais e de convívio, preferencialmente para e pelos maiores de 50 anos.

**27.** Quando existem atividades educativas decorrem sempre em regime não formal, sem fins de certificação e no contexto da formação ao longo da vida.

**28.** Ora a este respeito, importa chamar à colação a alínea 7) do artigo 9.º do CIVA, que isenta as "prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efetuadas no exercício da sua atividade habitual por (...) centros de atividades de tempos livres, (...) centros de dia e centros de convívio para idosos (...) ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas coletivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridade competentes".

**29.** Pode, pois, concluir-se que a Universidade da Terceira Idade consubstancia um centro de dia e de convívio para idosos, uma vez que, à luz dos seus estatutos, tem como objetivos criar e dinamizar regularmente atividades sociais, culturais, educacionais e de convívio dos idosos.

**30.** Deste modo, por ter enquadramento na referida alínea 7) do artigo 9.º do CIVA, considera-se isenta a atividade da referida instituição.

**31.** Complementa-se o que foi dito, fazendo notar que as isenções previstas no artigo 9.º do CIVA são incompletas, isto é, caracterizam-se pelo facto de os sujeitos passivos não liquidarem imposto nas operações que pratiquem naquele âmbito, ficando, porém, privados do direito à dedução do imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados para a realização das mesmas (art.º 20.º, n.º 1, alínea a), do CIVA, a contrario sensu).

### **III - CONCLUSÃO**

**32.** Verifica-se, por consulta ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, que o sujeito passivo se encontra enquadrado no regime normal, com periodicidade trimestral, pela atividade principal de "Outras actividades associativas, N.E.", CAE94995, e pela atividade secundária de "Outras actividades educativas, N.E.", CAE 085593, desde 2008-04-01, indicando ser misto com afetação real de todos os bens.

**33.** As Universidade da Terceira Idade, conforme decorre do Regulamento Geral das Universidades da Terceira Idade, são instituições que prosseguem fins sociais, de resposta socioeducativa, e que visam criar e dinamizar regularmente atividades sociais, culturais, educacionais e de convívio, dos idosos. Quando existem atividades educativas decorrem sempre em regime não formal, sem fins de certificação e no contexto da formação ao longo da vida.

**34.** Face a estes objetivos, a Universidade da Terceira Idade referida, consubstancia um centro de dia e de convívio para idosos, uma vez que, à luz dos seus estatutos, tem como finalidade criar e dinamizar regularmente atividades sociais, culturais, educacionais e de convívio dos mesmos.

**35.** Neste termos, e quanto à concreta pretensão do requerente, informa-se que as atividades desenvolvidas pela Universidade de Terceira Idade, se revelam operações enquadráveis na alínea 7) do artigo 9.º do CIVA, pelo que não há lugar à liquidação de IVA nas mesmas.